



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000432/2010-51
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.763 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

De acordo com precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não Conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão de primeiro grau que deu provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte para exonerar o crédito tributário perseguido.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração à constituição de crédito tributário previdenciário relativo às contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as remunerações de seus segurados empregados e contribuintes individuais, abrangendo o período de 01/2005 a 12/2005, incluindo-se o 13º salário do exercício de 2005, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 1.552.343,42 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) – fl. 02.

Conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 27/52, o lançamento está fundamentado na violação dos preceitos legais relativos à isenção das contribuições previdenciárias.

Afirma a fiscalização que:

a) a entidade fiscalizada era titular de direito adquirido à isenção das contribuições a cargo da empresa, servindo o lançamento para prevenir a decadência e desencorajar as atividades das entidades que não se enquadram nas regras de isenção;

b) em consulta ao sistema Plenus/Confilan, verificou-se cancelada a isenção da entidade pelo Ato Cancelatório nº 01/2009, em 13/02/2009, com efeitos a partir de 01/11/2007, por infringência ao disposto no § 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91;

c) a entidade é uma associação de caráter educacional, cultural e de assistência social, para a consecução dos seus objetivos, mantendo os projetos que indica, quais sejam:

c.1) Colégio Don Domenico – Projeto Educacional;

c.2) Faculdade Don Domenico – Projeto Educacional;

c.3) Centro Esportivo Don Domenico – Projeto de Esportes e Lazer;

c.4) Creche e escola “Ninho Maternal” – Projeto de Assistência Social ao

Menor;

c.5) Posto Médico-social – projeto de assistência social e à saúde;

d) que funcionam sob o mesmo CNPJ:

d.1) Administração, colégio e faculdade Don Domenico;

d.2) Centro Esportivo Don Domenico

d.3) Creche e escola “Ninho Maternal”

d.4) Posto Médico-social

e) a entidade mantém vários estabelecimentos em endereços distintos, sem cadastrá-los como tal, sequer como filiais do estabelecimento matriz; cita a Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08/02/2010, além de outros atos normativos;

f) transcreve os artigos 1º e 3º do Estatuto Social do sujeito passivo;

g) não consta adesão do sujeito passivo ao Programa Universidade para Todos – PROUNI;

h) traz à colação o disposto nos artigos 29 e 32 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o artigo 3º, incisos VI e VIII do Decreto nº 2.536/98, o artigo 3º, inciso V, alínea d, e inciso VI, da Resolução CNAS nº 177/00, concluindo que a entidade descumpriu os dispositivos citados, em razão da aplicação anual, em gratuidade, ser inferior aos 20% (vinte por cento) da receita bruta, e seus diretores perceberem remuneração, em razão das competências, funções ou atividades que lhes eram atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

i) as infrações referem-se ao ano de 2005, ano no qual a entidade obteve a renovação de seu CEAS pelo processo nº 44006.000669/200378, com validade para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006;

Gratuidades Concedidas

j) faz considerações sobre o conceito de gratuidade, com citação do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, e citação de doutrina, aduzindo que tanto o colégio como a faculdade não alcançam pessoas em situação de exclusão social, de marginalidade; que tais áreas de atuação não compreendem o nível básico de educação a ser provido de forma filantrópica, não constituindo um “mínimo social necessário à existência digna para o homem”;

k) o conteúdo fundamental do que se deve entender por aplicação em gratuidade é o de assistência social beneficente prestada “a quem dela necessitar” (art. 203, CF/88) para o atendimento de suas “necessidades básicas” (art. 1º, Lei nº 8.742/93), o que exclui as gratuidades concedidas a todos indistintamente;

l) transcreve excerto do julgamento promovido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.0285;

m) serviços gratuitos prestados por entidades beneficentes que, apesar de úteis a quem os recebe, não atendam ao conceito de mínimos sociais, o básico, não pode ser considerado gratuidade; cita o Parecer CJ nº 2.414/2001; transcreve parte de artigo publicado pela doutrina na Revista de Previdência Social nº 199/533;

n) que as notas explicativas que acompanham o balanço contábil do ano de 2005 informam o registro, a título de isenção usufruída, apenas da quota patronal previdenciária, deixando de considerar outras contribuições administradas pela SRF, como a CPMF, COFINS e CSLL;

o) a entidade contabilizou “subvenção municipal” como dedução da receita total na apuração da receita base para fins de apuração da gratuidade a conceder, quando deveria, somente, ter deduzido “devolução de mensalidades” e “Gratuidade (bolsas) concedidas”;

p) foram consideradas como gratuidades atividades que não integram este conceito: palestras, atividades recreativas, participações em eventos, fornecimento de materiais nada assistencialistas, correio, seguros de imóvel e veículos, xerox e autenticações, material de limpeza, impressos e material de escritório, material de informática, assessoria e auditoria, despesas de taxas e contribuições, luz, água, telefone, conservação, manutenção e reparos de imóveis, de veículos, de móveis e de máquinas, serviços profissionais de motoristas, de rodomoça e de pessoas jurídicas etc. Assim, a entidade considerou como gratuidades verdadeiras despesas correntes, superestimando as gratuidades concedidas; faz uma enumeração dos valores lançados como gratuidades;

q) a não adesão ao PROUNI impede sejam consideradas como gratuidades as bolsas de estudo concedidas em sede de ensino superior, conforme artigo 11 da Lei nº 11.096/2005, fato este que levou a fiscalização à desconsideração dos valores das bolsas de estudo em nível superior como gratuidades concedidas; conclui que a entidade aplicou somente 12,48% de sua receita total em gratuidades;

Remuneração de Diretores

r) a não remuneração, sob qualquer forma, de diretores da entidade é requisito essencial à obtenção do CEBAS, conforme artigo 2º, inciso VI do Decreto nº 752/93; alguns membros da diretoria auferiram vantagens pecuniárias em razão das funções exercidas e especificadas no seu estatuto, violando o citado dispositivo no período de janeiro a dezembro de 2005; elenca os beneficiários das vantagens:

r.1) Anna Juliana Tybor Passaes: eleita Diretora Presidente da Diretoria Geral em 06/01/2004, exercendo a função de Administradora Geral, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir a consolidação do Estatuto Social, dirigir e administrar a Associação (artigos 54 e 55 do Estatuto Social);

r.2) Marcelo Mendes Passaes: eleito Diretor Vice-Presidente em 06/01/2004, exercendo a função de administrador e administrador do Centro Esportivo, cabendo-lhe substituir a Diretora Presidente em suas ausências e impedimentos, auxiliando-a no desempenho de suas funções (art. 56 do Estatuto Social);

r.3) Manoel Mendes Passaes: eleito Superintendente Geral, cabendo-lhe substituir o Presidente, Vice-Presidente e Diretores na ausência destes no exercício das suas funções; supervisionar todas as áreas de atividades da Associação; representar a Associação ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos e

particulares e, em geral, nas suas relações com terceiros, conjuntamente com o Diretor Presidente (art. 56 do Estatuto Social);

s) as remunerações de tais membros da Diretoria Geral encontram-se discriminadas em suas fichas funcionais, bem como constam de folha de pagamento, dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em violação ao disposto no artigo 102 do Estatuto Social;

t) os referidos membros, a despeito de tais cargos para os quais foram eleitos, possuem mais de um registro como funcionários da instituição, citando-se:

t.1) Anna Juliana Tybor Passaes: registro nº 1132001 (03/08/98) como administradora geral; registro nº 1469001 (01/08/02) como professora superior;

t.2) Marcelo Mendes Passaes: registro nº 1339001 (01/08/00) como administrador e administrador do Centro Esportivo; registro nº 1470001 (01/08/02) como professor de geografia;

t.3) Manoel Mendes Passaes: registro nº 470001 (01/08/87) como professor de filosofia; registro nº 1079001 (02/01/01) como advogado; registro nº 1433001 (08/08/01) como coordenador;

u) a remuneração dos membros diretores por mais de um registro constitui artifício para burlar a vedação da percepção de vantagens por seus diretores, auferindo, em razão delas, vultosas quantias remuneratórias, além da função técnica ou de profissão regulamentada.

Conclui pela violação dos incisos IV e V, in fine, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ensejando a suspensão da isenção nos termos do artigo 206, inciso VII, § 8º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.48/99.

Devidamente notificado, em 18/08/2010 o contribuinte apresentou Impugnação (fls.174/221) postulando pela nulidade da autuação e sua improcedência, aduzindo, em síntese, o que segue:

1ª) que é absolutamente impossível compreender os motivos de fatos ou fundamentos de direito em ensejaram o lançamento fiscal, não se identificando no Auto de Infração qualquer elemento que leve à declaração do acontecimento do fato jurídico tributário;

2ª) que a fiscalização desconhece a sistemática aplicável no caso de entidades beneficentes que atuam no ensino superior, especificamente, no tocante à relação mantenedora-mantida, exigindo CNPJ para as entidades mantidas;

3ª) que foi desconsiderado, para efeito do cômputo do percentual da receita bruta destinados à gratuidade os valores correspondentes às bolsas de estudo concedidas aos alunos do ensino superior, ao arripio do artigo 10 da Lei nº 11.096/05, direcionado justamente às instituições de ensino superior que não fizeram adesão ao Programa Universidade para Todos – PROUNI;

4ª) que há confusão de argumentos, tornando-se incapaz de relacionar com a legislação pertinente e que, por si só, são suficientes à nulidade do lançamento;

5ª) que a declaração do fato jurídico tributário, inclusive aqueles atinentes ao preenchimento de requisitos voltados à exclusão da incidência do tributo, constitui requisitos

essencial ao ato de lançamento, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN (que transcreve), artigo 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72 (que transcreve) e artigo 6º da Instrução Normativa SRB nº 185/02 (que transcreve);

6º) aduz ser por meio dos fatos no seu aspecto material, espacial e temporal, que o agente tributário elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático-probatório, o qual deve instruir a pretensão fiscal; que a motivação do ato administrativo exacional deve conter: a) descrição dos fatos que ensejam sua feitura; b) explicitação do direito aplicável; c) demonstração da juridicidade dos fatos;

7º) é impossível compreender os motivos do lançamento fiscal, pois mesmo a questão da imunidade já foi superada com a renovação dos certificados, como destacado pelo próprio auditor (transcreve excerto do Relatório Fiscal – fl. 08); que o processo relativo à renovação do certificado nº 71010.001955/200615 apreciou os períodos de 2003 a 2005;

8º) que mesmo o ato cancelatório de isenção indicado pela fiscalização é de total desconhecimento por parte da entidade, uma vez que foi apresentada impugnação em 04/04/2009, não tendo, até o momento, segundo aduz, conhecimento de seu julgamento; que toda a situação tratada revela violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, bem assim, violação ao artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, e artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que transcreve; diante disto, haveria nulidade no lançamento, conforme artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, que transcreve; traz à colação decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

9º) aduz que, diante da imunidade da impugnante, o lançamento não poderia ocorrer sem a instauração do processo administrativo com escopo específico de cancelar a imunidade, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.430/96 (que transcreve), restando inválido, portanto, o crédito constituído; não há qualquer decisão administrativa em caráter definitivo no tocante ao cancelamento da imunidade da impugnante, que teve seu certificado renovado por força da MP nº 446/08; deveria ter sido aplicado o procedimento dos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.101/09 (que transcreve);

10º) no Auto de Infração falta a assinatura do AFRFB chefe da unidade da SRF, consoante determina o artigo 6º, inciso II do Decreto nº 70.235/72 (que transcreve), havendo nulidade insanável ao Auto de Infração; que não se trata de obrigação acessória e, dessa forma, não poderia ser chamado de “auto de infração”, reunindo todos os elementos de um efetivo lançamento fiscal;

11º) alega a ocorrência de decadência do direito de constituir o lançamento fiscal, pois foi consolidado em 13/07/2010, sendo o contribuinte notificado em 14/07/2010, abrangendo fatos geradores relativos a 01/2005 a 12/2005, de maneira que parte do lançamento se encontra abrangido pela decadência na forma do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN (que transcreve), somente se podendo constituir lançamento em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 08/2005; cita e transcreve a Súmula nº 08 do STF e diversos arestos do CARF; traz considerações sobre o momento inicial de contagem do prazo decadencial, aduzindo ser o momento do fato gerador, em harmonia ao artigo 150, § 4º do CTN; transcreve julgados em favor da tese;

12º) que sempre foi uma instituição filantrópica e, conseqüentemente, imune na forma do artigo 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, preenchendo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade, incluindo-se os do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, hoje constantes no artigo 29 da Lei nº 12.101/09;

13º) é reconhecida como de utilidade pública federal e municipal, conforme tela juntada à impugnação; é portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, conforme tela juntada à impugnação e Resolução CNAS nº 03, de 23/01/2009, que transcreve; promove assistência social, conforme artigo 3º de seu estatuto social; não promove a distribuição de remuneração a seus diretores, conselheiros ou instituidores, na forma do artigo 102 do estatuto social, e toda remuneração recebida por estes é fruto de atividades realizadas na instituição mantida; todo resultado operacional é vertido no território nacional e na manutenção de seus objetivos sociais, conforme artigo 5º do estatuto social;

14º) que a MP nº 446/08 gerou a remissão dos processos que tramitavam no CNAS para efeito de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, acabando por abalizar todos os fundamentos que são objeto do lançamento fiscal; que a Resolução CNAS nº 03/09, ao renovar o certificado da entidade, acabou por abranger o período constante do Auto de Infração; a MP nº 446/08 gerou tais efeitos e a Advocacia Geral da União confirmou tais efeitos, conforme autos do processo administrativo nº 00400.004229/200957, com despacho nº 1.973/2009 que transcreve;

15º) no tocante às gratuidades concedidas, o artigo 10 da Lei nº 11.096/2005 disciplina a concessão de bolsas por instituições de ensino que não aderiram ao PROUNI, cabendo, portanto, considerar as bolsas concedidas em sede de ensino superior como integrantes das gratuidades concedidas em atendimento ao percentual de 20% da receita bruta da entidade;

16º) no que tange à remuneração dos diretores, aduz que há distinção entre o exercício da função acadêmica e o exercício da função de direção; que o artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê a figura da instituição de ensino pública (mantida pela União) e as instituições de ensino privadas, nestas, havendo a relação mantenedora e mantida; segundo o artigo 7º-A da Lei nº 9.131/95, as entidades mantenedoras poderão ser constituídas sob qualquer das espécies de pessoas jurídicas previstas no Código Civil; que as instituições mantidas são classificadas de acordo com sua organização acadêmica, conforme artigo 12 do Decreto nº 5.773/06; transcreve parte do Decreto nº 3.860/01; às instituições mantenedoras compete prover condições patrimoniais e logísticas que possibilitem a adequada atuação das instituições de ensino mantidas, coordenando a sua gestão administrativa e financeira; as entidades mantidas são responsáveis pela atuação no âmbito acadêmico, desempenhando efetivamente as atividades de ensino;

17º) que a entidade provê o patrimônio e recursos financeiros que possibilitam ao Colégio e Faculdade Dom Domenico, à Creche e Escola “Ninho Maternal”, e ao Posto Médico-Social e ao Centro Esportivo Don Domenico, enquanto entidades mantidas, o desenvolvimento de suas atividades acadêmicas e assistenciais, seja por oferta de seus cursos de graduação e ensino infantil, médio e fundamental, ou pelos serviços sociais ofertados; a compreensão das atividades de cada instituição é necessária para orientar a atividade dos diretores; que as atividades exercidas, ainda pelos diretores da entidade mantenedora (impugnante), tem em mira harmonizar duas questões: a liberdade de profissão e a previsão do artigo 29, inciso I da Lei nº 12.101/09 e artigo 14, inciso I do CTN;

18º) assevera ser clara a possibilidade de uma pessoa física, integrante dos órgãos diretivos da entidade, ser remunerada em virtude de outras atividades específicas desempenhadas no seio da mesma instituição, considerando sua habilitação profissional e a igualdade de condições com os demais empregados; a proibição de remuneração de dirigentes, prevista em lei, não se dirige a toda cumulação de atividades que uma mesma pessoa física possa ter em relação à entidade; que a própria fiscalização afirma ter verificado contrato de trabalho registrado entre os diretores e a entidade (item 73 do Relatório Fiscal); em se tratando de cumulação que não seja vedada, não se pode considerar a remuneração recebida como motivo ao cancelamento da imunidade; que o profissional deve ter qualificação específica ao exercício da atividade em relação à qual seja remunerado, bem assim, esta remuneração deve ser compatível com aquelas praticadas na área de atuação; cita e transcreve o Parecer CJ/MPAS nº 1.405; que a lei tributária veda a percepção de benefício econômico ou vantagem pelo exercício da função de direção, relacionada com a atividade da mantenedora, não havendo óbice a que os diretores desta exerçam atividades nas entidades mantidas, e, em face desta última atividade, recebam remuneração; cita e transcreve acórdão do 1º Conselho de Contribuintes e julgados dos Tribunais sobre a matéria.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), através do acórdão nº 05-35.232 (fls. 1.134/1.151) julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. MÉRITO.

Não se declara situação de nulidade quando o mérito seja a favor do sujeito passivo.

PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. GOZO DA ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPETÊNCIA.

Carece à Receita Federal do Brasil, em sede de cancelamento de isenção, competência para verificar o atendimento do critério de concessão das gratuidades.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS. REMUNERAÇÃO DE DIRETORES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS. LIBERDADE DE PROFISSÃO.

Não configura violação ao requisito da não remuneração de membro integrante de órgão diretor da entidade em gozo da isenção a sua remuneração pelo exercício de outras atividades na entidade, estando tais desvinculadas da atuação gerencial.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal STF, por meio da

Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172/66. Não havendo pagamento antecipado em sede de lançamento por homologação, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional CTN.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.”

Posteriormente, o Recurso de Ofício foi encaminhado a este Conselho para análise e decisão.

Em seguida, os autos foram distribuídos ao Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, e, em Sessão realizada no dia 21 de janeiro de 2014, esta egrégia 2ª Seção converteu o julgamento em diligência para que a auditoria fiscal, com base no que já apurado por ocasião dos lançamentos e no que venha a ser apurado mediante a intimação da recorrente para a apresentação documentação e de esclarecimentos, instrua os autos especificando, no período do débito, para cada um dos diretores apontados (Anna, Marcelo, Manoel e Fernando), a exata relação entre as atividades estatutárias e as remunerações percebidas por força de outros vínculos de trabalho, conforme quesitos indicados no voto do Relator (fls. 1.159/1.168).

Em cumprimento à requisição de diligência, em 10 de abril de 2015 a Associação, representada pelo Presidente, Sr. Manoel Fernando Passaes, apresentou todos os esclarecimentos solicitados bem como documentação comprobatória (fls. 1.178/1.187).

Encerrada a diligência fiscal, os autos retornaram a este CARF para prosseguimento. Entretanto, considerando a extinção do mandato do Conselheiro André Luis Mársico Lombardi, os autos foram redistribuídos e encontram-se, atualmente, sob minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 1.157), o Recurso de Ofício foi encaminhado a este Conselho em razão do Acórdão nº 05-35.232 de fls. 1.134/1.151 – de 27 de setembro de 2011), ter exonerado o contribuinte da cobrança de imposto e multa em montante de R\$ 1.552.343,42 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Não obstante, em 10 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelece o limite de R\$ R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para interposição de Recurso de Ofício.

Muito embora a referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência deste Conselho tem entendido que, em matéria de Recurso de Ofício, a alteração do limite tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente – em que o valor do crédito exonerado (em montante de R\$ 1.552.343,42) é inferior ao novo limite – a perda de objeto da remessa *ex officio*.

Resta claro, portanto, que o presente Recurso de Ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.